

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.805, DE 2009. (MENSAGEM Nº 155/2009)

Aprova o texto da Convenção Relativa à Admissão Temporária, também conhecida como “Convenção de Istambul”, celebrada em 26 de junho de 1990, sob os auspícios da Organização Mundial de Aduanas

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado **ALBANO FRANCO**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com base na Mensagem nº 155, de 2009, da Casa Civil da Presidência da República, analisou e aprovou o texto da Convenção Relativa à Admissão Temporária, também conhecida como “Convenção de Istambul”, acima epigrafada.

Conforme decisão da Mesa desta Casa, cabe, em seguida, à presente Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio a deliberação sobre a matéria, agora transformada no Projeto de Decreto Legislativo ora analisado. Após a apreciação da presente Comissão, o projeto em tela será examinado pela Comissão de Finanças e Tributação, tanto no mérito como em relação ao art. 54 do RICD, o qual será também o objeto de análise por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à deliberação do Plenário.

O propósito da chamada “Convenção de Istambul”, à qual o Brasil deverá aderir, caso o Plenário assim o entenda, é facilitar os procedimentos de admissão temporária de bens, com suspensão de tributos, garantindo maior agilidade na entrada e saída de mercadorias. A Convenção, elaborada sob os auspícios da Organização Mundial de Aduanas, permite, como se lê na Exposição de Motivos nº 00451, de 1 de dezembro de 2008, que “representantes comerciais, exibidores, executivos e outros profissionais desembarquem seus bens com maior celeridade, com eles transitem por mais de um país, usem o mesmo documento para várias viagens e retornem ao seu país sem atrasos.”

Destaque-se que, como consta da própria Exposição de Motivos, a adesão do Brasil à referida Convenção é feita com reservas, em especial relativa à possibilidade de recusa de aceitação do Carnet ATA para tráfego postal. Tal reserva, aliás, é expressamente autorizada no artigo 29 da própria Convenção.

Composta por um instrumento principal e treze anexos, a Convenção de Istambul tem o objetivo de regular temas específicos ou estabelecer tratamento diferenciado para certos bens. O texto principal estabelece normas, princípios gerais e definições, entre elas a de admissão temporária, o conceito de encargos de importação, entre outros.

Outra definição da Convenção diz respeito ao direito dos Estados de subordinar a admissão temporária das mercadorias e meios de transporte à apresentação de um documento aduaneiro e à constituição de uma garantia. Há regras relativas à aceitação de “títulos de admissão temporária”, emitidos pelas Partes signatárias, assim como regulamentos sobre os compromissos e prazos relativos à reexportação dos bens admitidos temporariamente; há tentativas de desburocratizar os procedimentos e outras, como a previsão da possibilidade de os Estados adotarem procedimentos ainda mais expeditos.

No artigo 19, a Convenção estabelece norma no sentido de que as facilidades de admissão temporária por ela criadas não possam prejudicar a aplicação de proibições decorrentes de leis e regras de caráter não econômico, tais como as restrições fitossanitárias. Há, ainda, a previsão de que os países poderão aderir à Convenção com reservas, conforme dispõe seu artigo 29.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A adesão do Brasil à Convenção possibilitará a adequação do regime aduaneiro brasileiro a práticas em uso em muitos países desenvolvidos e dará maior segurança às operações de ingresso temporário de bens, pois há, em certos casos, a garantia de pagamento dos impostos suspensos. Além disso, a adoção dos procedimentos previstos na Convenção simplificará e harmonizará os procedimentos tributários aduaneiros, daí resultando maior eficiência e produtividade na administração aduaneira. Facilitará, portanto, o trânsito aduaneiro, o que trará claros benefícios ao Brasil. Na realidade, reduz o custo Brasil para as exportações e reduz também o custo das importações, beneficiando consumidores e indústrias.

A Convenção conta atualmente com 70 (setenta) nações signatárias e foi elaborada sob os auspícios da Organização Mundial de Aduanas. Como já dito, ela busca unificar e simplificar procedimentos. A Convenção unifica o tratamento do regime de importação temporária no plano do direito internacional, substituindo diversas convenções, as quais vigiam para mercadorias específicas.

As vantagens que o Brasil terá, com a adesão à Convenção, são claras e reconhecidas pela iniciativa privada, em especial pelo setor têxtil. Esse setor atribui grande importância ao sistema ATA CARNET. Esse sistema, ao excluir a necessidade de emissão de documentos aduaneiros de exportação e importação, reduz a burocracia e o tempo de remessa de amostras, facilitando o envio destas, ao exterior, para participar de feiras e exposições.

Para regular a admissão temporária, com finalidade comercial ou para outros fins, os Estados membros originários optaram por disciplinar os diferentes temas em anexos próprios. Assim, no Anexo A é tratado aquele que é considerado o instrumento principal: a instituição e o funcionamento dos Títulos de Admissão Temporária. Dessa forma, o Anexo A regula a emissão dos denominados Carnê ATA, cujo nome é um acrônimo formado pelas iniciais, respectivamente em Francês e em Inglês, de "Admission Temporaire/Temporary Admission". Nesse mesmo Anexo são definidos aspectos ligados à determinação dos preços dos bens, à certificação por parte das autoridades aduaneiras e os prazos relevantes a serem observados com relação à validade, à reclamação de direitos e à comprovação de reexportação.

Vale registrar que a adesão do nosso país à Convenção se dá com ressalvas, por sugestão da Receita Federal do Brasil. É que, argumenta a Receita, a legislação brasileira não contempla a aceitação do CARNET ATA para tráfego postal. Assim, acatamos as razões da Receita.

Com relação aos demais itens constantes da Convenção, entendemos que sua inclusão nos termos de admissão temporária virão contribuir para o comércio internacional do Brasil. São elas: material para exposição em feiras e exposições, material de apoio a trabalho profissional, como para jornalistas, cineastas e outros profissionais que dependem de equipamentos específicos para exercerem suas tarefas, mercadorias de uso pessoal dos viajantes, mercadorias importadas para fins educativos, científicos e culturais, enfim, um amplo conjunto de mercadorias, todas elas não destinadas ao comércio.

Cumpramos destacar, ainda, que entre as mercadorias cuja importação temporária é facilitada - no caso, no Anexo B.5 – encontram-se artigos desportivos, como consta do Anexo B.6. Estas mercadorias são artigos de desporto e materiais que serão usados em competições desportivas ou para treinamento do atleta em território nacional. Com a proximidade da Copa do Mundo de 2014, assim como das Olimpíadas de 2016, é claro o interesse do Brasil em aderir à Convenção, pois a opção contrária viria, provavelmente, dificultar a realização desses eventos.

Esclarecimentos finais são ainda necessários. Como mencionado, o Brasil adere à Convenção, mas o faz de maneira parcial. Por exemplo, deixamos de aderir aos anexos que se referem à importação temporária de contêineres, *pallets*, embalagens, amostras e outras mercadorias importadas no âmbito de uma operação comercial; de mercadorias importadas no âmbito de uma operação de produção; de material de propaganda turística e de mercadorias importadas para fins humanitários, entre outras. A razão da não adesão é simples: considera-se que nossos sistemas aduaneiros não estão preparados para os procedimentos previstos na Convenção. Noutras palavras, deixamos de aderir, mas reconhecemos que seria interessante fazê-lo. Importante, aqui, que o Congresso Nacional e, em especial, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio analise oportunamente as causas desse despreparo e proponha medidas que venham superá-lo.

Em face do exposto, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.805, DE 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **ALBANO FRANCO**
Relator